

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 017 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2021, nos Departamentos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e em Encargos Gerais, para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica, em atendimento a Atividade 2036 – Manutenção do Programa de Alimentação ao servidor (PAS), no valor de R\$ 5.199.190,55(cinco milhões e cento e noventa e nove mil e cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias..."

Se enquadraria ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.**"*

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos suplementares* e especiais.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através dos Ofícios 216 e 237/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessária abertura do crédito para pagamento do aumento do cartão PAS, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/05.O Regimento Interno, em seu art. 180, assim diz:

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de Março de 2021


Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico

Of. Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030876
Data/Hora: 29/03/2021 11:03:13
Responsável: 